
DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO SISTEMA JURÍDICO EUROPEU

CHALLENGES IN THE APPLICATION OF ENVIRONMENTAL LAW IN THE EUROPEAN LEGAL SYSTEM

Karine de Aquino Câmara

*Mestre em Constitucionalismo, Filosofia e Direitos Humanos pela UFPA.
Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera-UNIDERP.
Coordenadora Nacional de Contencioso da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA*

Larissa Suassuna Carvalho Barros

*Mestranda em Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento pelo UniCEUB.
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP.
Subprocuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a tutela indireta do meio ambiente; 1.1 Os casos López Ostra v. Espanha e Hatton e outros v. Reino Unido; 2 A Corte Europeia de Justiça (CEJ) e a resistência ao cumprimento de suas decisões; 2.1 O caso Comissão Europeia v. República da Polónia; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: A aplicação do Direito Ambiental no sistema jurídico europeu tem enfrentado diversos desafios. No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, a ausência de uma norma específica de tutela do meio ambiente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, capaz de protegê-lo de uma forma mais direta, parece ser o grande entrave encontrado. A seu turno, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem se deparado com problemas relacionados ao cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros. Esses fatores, identificados a partir de uma análise da jurisprudência dessas Cortes, apontam para uma necessidade de aprimoramento da defesa do meio ambiente no âmbito da União Europeia, tanto do ponto de vista normativo quanto da utilização de mecanismos que garantam a observância de suas decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. União Europeia. Corte Europeia de Direitos Humanos. Corte Europeia de Justiça. Tutela do Meio Ambiente. Desafios.

ABSTRACT: The application of environmental law in the European legal system has been facing several challenges. In the European Court of Human Rights, the absence of a specific rule for the protection of the environment in the European Convention on Human Rights, capable of protecting it in a more direct way, seems to be the great obstacle found. In its turn, the European Court of Human Rights has been dealing with problems related to compliance with its decisions by the Member States. These factors, identified from an analysis of the jurisprudence of these courts, point to a need to improve environmental protection in the European Union, in a normative perspective and in the use of mechanisms to ensure compliance with its decisions.

KEYWORDS: Environmental Law. European Union. European Court of Human Rights. European Court of Justice. Protection of the environment. Challenges.

INTRODUÇÃO

Embora a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Justiça venham prestigiando de forma ascendente a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado em suas decisões, é fato que a aplicação do direito ambiental no sistema jurídico europeu tem enfrentado diversos desafios, ante a existência de alguns entraves para a sua efetiva aplicação.

No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, o grande entrave encontrado parece ser a ausência de uma norma específica de tutela do meio ambiente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, capaz de protegê-lo de uma forma mais direta. No entanto, a citada Corte tem proferido decisões lastreadas em dispositivos da Convenção que, de um modo reflexo, asseguram a proteção ao meio ambiente sadio.

A seu turno, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem se deparado com problemas relacionados ao cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros, visto que muitos dos casos que chegam àquela Corte já foram objeto de debates e/ou litígio em instâncias anteriores sem que tenha havido sucesso, o que diminui bastante a probabilidade de o Estado-membro, àquela altura, vir a mudar o seu posicionamento e cumprir decisões das quais discorda.

Esses fatores – identificados a partir de uma análise da jurisprudência dessas Cortes – serão mais bem minudenciados a seguir, e apontam para uma necessidade imperiosa de aprimoramento da defesa do meio ambiente no âmbito da União Europeia, tanto no campo normativo quanto no que tange à utilização de mecanismos que efetivamente garantam a observância de suas decisões.

1 A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH) E A TUTELA INDIRETA DO MEIO AMBIENTE

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos, foi adotada pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950 e entrou em vigor em 1953. Tal Convenção faz referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e seus dispositivos, em essência, assemelham-se aos principais incisos do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, uma vez que protege direitos como vida, liberdade de expressão, privacidade, liberdade, proibição de tortura, tratamento desumano, escravidão e trabalhos forçados, irretroatividade da lei penal, propriedade, dentre outros.

Em 1954, com o objetivo de instrumentalizar o controle do efetivo respeito a esses direitos humanos e liberdades fundamentais, a Convenção instituiu o Comitê de Ministros e a Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), também conhecida como Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Com sede na cidade de Estrasburgo, na França, a CEDH é um órgão com competência jurisdicional, responsável pelo julgamento dos casos que envolvem violação dos direitos tutelados na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Atualmente, compõem a CEDH 47 (quarenta e sete) países, dentre eles 28 (vinte e oito) membros da União Europeia.

O direito ao meio ambiente equilibrado não está tutelado de forma explícita no texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ocorre que o direito ambiental e os direitos humanos são interdependentes, pois a vida humana guarda uma conexão intrínseca com as condições ambientais. Nesse sentido, afirma-se que existe um movimento de “esverdeamento” dos direitos humanos e outro de “humanização” do direito ambiental, sendo tais movimentos complementares e concêntricos¹, conforme assevera Cançado Trindade:

Pode-se em nossos dias detectar um ponto de contato entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental na preocupação com esta última nos instrumentos internacionais de direitos humanos e, reversamente, na preocupação com a proteção dos direitos humanos nos instrumentos internacionais de direito ambiental. (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 133)

Ciente dessa relação – embora não enxergue a tutela do meio ambiente como um fim em si mesmo, mas sim como um meio de proteção de outros direitos humanos – a Corte Europeia de Direitos Humanos tem proferido decisões lastreadas em dispositivos da Convenção que, de modo reflexo, asseguram a proteção ao meio ambiente sadio. Em outras palavras, ao salvaguardar outros direitos, a Corte acaba por tutelar o direito ao meio

1 Sobre esse assunto, cabe esclarecer que, conquanto não seja pacífico asseverar mundialmente que o direito a um meio ambiente sadio se enquadra na categoria de direitos humanos, no Brasil, infere-se que o Direito Ambiental possui status de direito humano, uma vez que os tratados internacionais sobre meio ambiente são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas supral legais. Acrescenta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou em relação à categorização do direito ambiental como pertencente à terceira geração de direitos humanos (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello). Ademais, o caput do art. 225 da Constituição Federal brasileira (“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”) corresponde a um direito fundamental em que a dignidade da pessoa humana está vinculada ao direito ambiental, haja vista ser impossível a realização plena do ser humano sem um meio ambiente em equilíbrio. Por isso, compete tanto ao Poder Público quanto à população o dever de defendê-lo e preservá-lo. (MAZZUOLI, 2004, p. 182).

ambiente sadio e equilibrado. É o que se percebe ao analisar alguns casos enfrentados pela CEDH que têm a matéria ambiental como pano de fundo.

1.1 Os Casos López Ostra v. Espanha E Hatton e outros v. Reino Unido

À guisa de ilustração, destacam-se aqui julgamentos que envolvem o direito ao respeito à vida privada e familiar, insculpido no art. 8º da Convenção², que tiveram incidência de forma indireta na defesa do meio ambiente³. Na verdade, este foi o primeiro dispositivo utilizado pela Corte que implicou indiretamente a proteção do meio ambiente sadio, sendo o mais recorrente em sua jurisprudência nesse sentido.

No caso López Ostra v. Espanha (1994), foi a primeira vez que a CEDH entendeu que a poluição ambiental violou o direito à vida privada e familiar (art. 8º). A família López Ostra apontou que o funcionamento de uma usina de tratamento de resíduos perto de sua residência causava infecções pulmonares, náuseas e reações alérgicas aos habitantes daquela região, pois liberava gases e produzia sons em níveis superiores aos admitidos. Embora a CEDH não tenha afirmado que os problemas de saúde eram decorrência direta da poluição causada pela usina, mas somente em termos probabilísticos, afirmou que houve violação do art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, *in litteris*: “a poluição ambiental grave pode afetar o bem-estar dos indivíduos e impedi-los de desfrutar de suas casas, de tal modo que afete as suas vidas privadas e familiares, sem, contudo, pôr em risco a sua saúde a riscos sérios”.⁴ Assim, percebe-se que a Corte levou em conta o bem-estar e a qualidade de vida dos indivíduos que moravam nos arredores da usina de forma autônoma (mesmo sem ter certeza da violação ao direito à saúde) em um caso ambiental, o que se tornou parâmetro para casos semelhantes vindouros.

Em 2001, a Terceira Seção da CEDH concluiu, no caso Hatton e outros v. Reino Unido, que os ruídos causados por aeronaves em operação noturna no aeroporto de Heathrow, em Londres, afrontavam

2 “Art. 8º, n. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

3 A CEDH, por meio do mecanismo doutrinariamente alcunhado *protection par ricochet*, expande o campo de aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos a direitos não expressamente previstos neste documento (SUDRE, 2006. p. 551).

4 “Severe environmental pollution may affect individuals’ well-being and prevent them from enjoying their homes in such a way as to affect their private and family life adversely, without, however, seriously endangering their health”. Cf. Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso López Ostra v. Spain, dez. 1994, § 51.

o art. 8º da Convenção, por entender que o governo do Reino Unido não adotou medidas suficientes para mitigar os efeitos nocivos provocados aos habitantes da região vizinha ao aeroporto, havendo, portanto, um desequilíbrio entre o bem-estar econômico do Reino Unido e o direito dos requerentes de gozarem efetivamente de suas casas, suas vidas privadas e familiares. Embora essa decisão da Terceira Seção tenha sido revista posteriormente pelo Plenário da Corte, o precedente do julgamento daquela Seção no caso *Hatton e outros v. Reino Unido* baseou-se no princípio da precaução e serviu de parâmetro para julgamentos posteriores.⁵

Verifica-se, assim, que a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, mesmo diante da ausência de um dispositivo de tutela específica do meio ambiente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, tem lhe conferido proteção de maneira reflexa, a exemplo do que se deu nos casos citados, em que o art. 8º da Convenção, que salvaguarda o direito ao respeito à vida privada e familiar, tem funcionado como uma garantia – e não uma limitação – à defesa do meio ambiente.

2 A CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA (CEJ) E A RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES

Sediada em Luxemburgo, a Corte Europeia de Justiça (CEJ) é a autoridade judicial da União Europeia, sendo uma de suas sete instituições, de acordo com o artigo 13 do Tratado da União Europeia⁶. Também chamada de Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), é o órgão jurisdicional permanente do bloco, responsável por garantir o respeito às normas comunitárias em qualquer matéria, assegurando a uniformidade de sua interpretação e aplicação pelos Estados-membros. Incumbe-lhe, pois, dar a última palavra sobre a interpretação e aplicação do direito comunitário europeu⁷, o que a configura como uma importante ferramenta de integração comunitária.

A CEJ é composta por 28 juízes, um por Estado-membro, cuja atuação deve se dar de maneira independente e imparcial em relação aos seus respectivos Estados de origem. O Presidente e o Vice-Presidente são

5 Cita-se, a título de ilustração, os casos *Moreno Gómez v. Espanha* (EUROPA, 2004); *Mileva v. Bulgária* (EUROPA, 2016); *Tatar v. Romênia* (EUROPA, 2009).

6 Artigo 13, nº 1. “As instituições da União são: o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho, a Comissão Europeia (adiante designada “Comissão”), o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Tribunal de Contas” (UE, 2017a).

7 Artigo 19, nº 1. “O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados” (UE, 2017a).

eleitos dentro desse número, para um mandato de três anos. Também é formada por onze advogados gerais, escolhidos de comum acordo pelos membros para um mandato renovável de seis anos, que exercem um papel semelhante ao Ministério Público de instância superior no Brasil, elaborando pareceres sobre os casos, de forma independente (VARELLA, 2016, p. 401).

A Corte possui competência consultiva e contenciosa. Podem recorrer ao órgão os Estados-membros, a Comissão Europeia, o Conselho de Ministros e particulares. Seus julgamentos são secretos e suas decisões são tomadas por maioria (PORTELA, 2013, p. 1.055). Entre as suas competências, está incluído o julgamento das chamadas *ações por não cumprimento*, que ocorrem quando a Comissão Europeia ou um Estado-membro considera que outro Estado não está cumprindo as normas comunitárias (uma diretiva⁸ ou outra obrigação legal). As decisões da Corte são obrigatórias, de modo que o Estado demandado, se for condenado, deve passar a cumprir o direito comunitário, sob pena de sanção pecuniária (VARELLA, 2016, p. 402).

A Comissão Europeia funciona como uma espécie de guardião dos tratados e, ao suspeitar que um Estado-membro está violando a legislação da União Europeia, envia uma carta de notificação formal ao respectivo governo, que reage com uma declaração escrita. Se essa medida não resolver o problema de conformidade, a Comissão leva o caso à Corte Europeia de Justiça, a fim de que emita uma decisão vinculante sobre a correta interpretação do conteúdo e do alcance do ato jurídico europeu em disputa. Se, a despeito da decisão, o Estado-membro mantém-se em situação de não conformidade e abstém-se de mudanças internas, a fase de execução é iniciada a fim de obrigá-lo a cumpri-la, mediante a cominação de sanções, geralmente diárias.

Vislumbra-se nesse ponto uma grande diferença em relação à Corte Europeia de Direitos Humanos, que não tem poderes para sobrepor a sua interpretação acerca da aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos sobre as normas dos Estados-membros. As cortes nacionais têm obrigação de interpretar as leis locais, tanto quanto possível, de acordo com a Convenção. Entretanto, se ambas entrarem em conflito, as Cortes locais declaram essa incompatibilidade e caberá ao governo nacional alterar as leis nacionais para adequá-las à Convenção ou declarar publicamente que pretende manter a lei local em desrespeito à Convenção. Embora a adoção dessa última opção não costume ser bem vista pela comunidade internacional, ela é absolutamente possível no âmbito da Corte Europeia

8 *Diretiva* é um ato legislativo da União Europeia que exige que os Estados-Membros alcancem um determinado resultado, sem ditar os meios para atingir esse resultado. Há, portanto, uma certa flexibilidade quanto às regras internas a serem adotadas para dar-lhe aplicabilidade.

de Direitos Humanos, ao contrário do que ocorre na Corte Europeia de Justiça, cuja interpretação e aplicação do direito comunitário se sobrepõe ao direito interno dos respectivos Estados-membros.

Essa diferença também repercute na força cogente das decisões da CEDH, pois, embora haja a obrigação de os Estados-membros respeitarem as sentenças definitivas nas ações em que forem partes, conforme previsto na respectiva Convenção⁹, não há previsão de sanções em caso de desrespeito às decisões da Corte, ao contrário do que ocorre na CEJ. Há apenas a previsão de que o assunto será devolvido ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a serem adotadas contra a parte que não aquiesceu à sentença definitiva¹⁰.

Não há, portanto, nenhum instrumento cogente previamente estabelecido que obrigue os países signatários a cumprirem as decisões da CEDH, tendo em vista que a norma da Convenção possui termos vagos e abertos, a serem considerados a partir do caso concreto pelo Comitê de Ministros. Todavia, como dito, é incontestado que haverá uma forte reprovação moral e política do Estado que ignorar a sentença definitiva da Corte por parte de todos os Estados que compõem a CEDH, e mesmo daqueles que não a integram, pois configurar-se-á aí um ilícito internacional, ante o desrespeito não apenas à decisão da Corte, mas principalmente aos direitos humanos.

O maior grau de cogência das decisões da CEJ, no entanto, não representa um maior índice de cumprimento de suas decisões. Paradoxalmente, nos casos submetidos à apreciação da CEJ, os Estados têm uma forte tendência ao não-cumprimento, caso contrário o litígio certamente já teria se resolvido em instâncias anteriores, sem necessidade de chegar à Corte. No início do processo, os Estados membros sabem o que querem: livrar-se do cumprimento e manter os seus interesses políticos e respectivos atos tais como são. Assim, em uma perspectiva racionalista, é improvável dizer que atores estratégicos mudam seus interesses políticos de forma endógena e conseguem ser facilmente convencidos ao cumprimento da decisão. Por essa razão, as decisões da CEJ têm uma menor probabilidade de ensejar mudanças substanciais de interesses políticos e de serem cumpridas sem recalcitrância (PANKE, 2007, p. 23). É exatamente esse o contexto que se apresenta em recente caso posto à apreciação da Corte, ainda pendente de julgamento final, consoante detalhado a seguir.

9 Artigo 46, nº 1. "As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes".

10 Art. 46, nº 5. "Se o Tribunal constatar que houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, o qual decidirá-se-á pela conclusão da sua apreciação".

2.1 O Caso Comissão Europeia v. República Da Polónia

A Floresta de Bialowieza, localizada no centro da Europa, possui cerca de 1.500 Km² e é a mais preservada e antiga floresta natural temperada de terras baixas da Europa, sendo um de seus últimos remanescentes que sobrevive em condições primitivas. Por floresta primitiva, entende-se uma floresta de elevada idade, sem perturbações significativas, que apresenta características ecológicas únicas. A integridade de seus atributos reside no seu caráter natural, não afetado pela atividade humana, marcado por uma elevada proporção madeira morta e árvores velhas – aí incluídas árvores centenárias – e pela presença de espécies típicas das florestas naturais. Juntas, essas condições resultam em uma grande quantidade de micro habitats que salvaguardam uma elevada diversidade de espécies de animais e aves (SKŁODOWSKI, 2014, p. 639) e que conduziu à sua designação como patrimônio mundial da Unesco e como sítio Natura 2000¹¹.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Floresta Primitiva de Bialowieza foi dividida entre a Polónia e a Bielorrússia. A parte polonesa cobre cerca de 600 km² e consiste em florestas sob manejo e em uma área protegida, o Parque Nacional de Bialowieza, com 105 km² (MIKUSINSKA, 2013, p. 218). Uma grande parte da Floresta de Bialowieza – a que está fora do Parque Nacional – tem sido submetida a atividades intensas de corte raso, corte seletivo e reflorestamento (CZESZCZEWIK, 2015, p. 377).

Em 25 de março de 2016, invocando a propagação de insetos conhecidos como besouros-de-casca-de-abeto (*Ips typographus*), o Ministro do Ambiente da Polónia aprovou um anexo ao Plano Manejo da Floresta de Bialowieza que permite triplicar a exploração madeireira entre 2012 e 2021 (passando de 63.471m³ para 188.000 m³), bem como tomar medidas de gestão florestal ativa, notadamente a remoção de árvores centenárias localizadas em zonas livres de qualquer intervenção até ao momento. Em 17 de fevereiro de 2017, por força de uma decisão do Diretor Geral das Florestas daquele país, iniciaram-se os trabalhos de remoção de árvores supostamente afetadas pelo inseto (CEJ, 2017a).

Em 20 de julho de 2017, após meses de debates e negociações sem sucesso, a Comissão Europeia¹² manejou uma *ação de não cumprimento* contra a República da Polónia perante a Corte Europeia de Justiça (Processo C-441/17), objetivando seja declarado que o citado país não

11 A Rede Natura 2000 é uma rede de áreas designadas para conservar os habitats e as espécies selvagens raras, ameaçadas ou vulneráveis na União Europeia (EC, 2017).

12 Artigo 17, nº 1. A Comissão promove o interesse geral da União e toma as iniciativas adequadas para esse efeito. A Comissão vela pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes. Controla a aplicação do direito da União, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia (EU, 2017a).

cumpriu as obrigações que lhe incumbem o artigo 6º, nº 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens. A fim de melhor contextualizar o litígio, convém transcrever o dispositivo tido como violado (UE, 2017b):

Artigo 6º. [...]

3. Os planos ou projetos não diretamente relacionados ou não necessários à gestão do sítio, mas susceptíveis de afetá-lo de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projetos, serão objeto de uma avaliação adequada de suas implicações, tendo em vista os objetivos de conservação do sítio. À luz das conclusões da avaliação das implicações sobre o sítio e sem prejuízo do disposto no nº 4, as autoridades nacionais competentes só autorizarão esses planos ou projetos depois de se assegurarem de que não afetarão a integridade do sítio em causa e, se necessário, de escutarem a opinião pública.

A fundamentar a sua pretensão, a Comissão Europeia argumenta que as medidas de gestão florestal ativa implementadas por força do recém-editado anexo do Plano Manejo da Floresta de Bialowieza – que incidiu sobre recursos florestais centenários e habitats de determinadas aves e insetos sob especial proteção e autorizou o aumento da exploração madeireira – violaram o dispositivo acima citado porque as autoridades polacas não se certificaram, antes de aprovar o referido anexo, de que a sua adoção não afetaria negativamente a integridade dessa área (CEJ, 2017a).

Segundo a Comissão, a colonização de besouros-de-casca-de-abeto e sua propagação não seria considerada como uma ameaça para esses habitats, ante a existência de evidências científicas de que as suas fases de propagação fazem parte do ciclo natural das florestas antigas de abetos. Ao revés, conforme a Comissão, a ameaça residiria na implementação das atividades de manejo florestal, contrárias às medidas de conservação do sítio Natura 2000 Floresta Bialowieza, por contribuírem para a degradação e destruição de habitats e, consequentemente, para o desaparecimento de várias espécies, com sérios prejuízos à biodiversidade (CEJ, 2017b).

Além do pedido final, a Comissão Europeia decidiu apresentar um pedido de adoção de medidas provisórias *inaudita altera parte* no bojo do processo, com base no artigo 279 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹³, arguindo a existência de risco de danos graves e

13 Art. 279. O Tribunal de Justiça da União Europeia, nas causas submetidas à sua apreciação, pode ordenar as medidas provisórias que entender necessárias (UE, 2017c).

irreparáveis para os habitats da Floresta de Bialowieza e solicitando à Corte que ordenasse à República da Polônia que, enquanto não julgado o mérito, cessasse as atividades de manejo florestal, salvo em caso de ameaça para fins de segurança pública (CEJ, 2017a).

A medida foi apreciada pelo Vice-Presidente da Corte, que acolhendo os argumentos apresentados pela Comissão, entendeu que os danos causados pelo corte e remoção de árvores centenárias e madeira morta, incluindo árvores moribundas em pé, seriam irreparáveis, uma vez que não seria possível restaurar o estado inicial das áreas afetadas por tais operações, cuja continuação ameaçaria perturbar completamente habitats protegidos que não podem ser restaurados ao seu estado anterior. Por fim, asseverou que a concessão das medidas solicitadas até a entrega mérito não é suscetível de prejudicar gravemente o objetivo das medidas nacionais em causa, adotadas para combater a propagação de um inseto.

Diante dessas considerações, tendo em conta o princípio da precaução e no interesse da boa administração da justiça, ordenou à República da Polónia que suspenda, salvo no caso de uma ameaça à segurança pública, a execução das operações de gestão florestal em questão, até julgamento do mérito (CEJ, 2017b).

A Polónia, todavia, não reconheceu a decisão imposta pelo Tribunal e, por meio de seu ministro do Meio Ambiente, afirmou que continuará desmatando a antiga floresta de Bialowieza, a despeito da ordem do Tribunal para parar a prática. O governo polonês insiste na alegação de que autorizou a exploração madeireira para conter os danos causados pela infestação do besouro de abeto e para combater o risco de incêndios florestais, embora cientistas e ativistas ambientais aleguem que se trata de um pretexto para o corte comercial de florestas protegidas antigas (THE GUARDIAN, 2017).

Segundo alegou o ministro, as queixas da Comissão Europeia resultaram de uma falta de compreensão da questão e a Polónia provou ao Tribunal que compreendeu os termos do programa Natura2000 que protege a floresta Bialowieza, e prosseguirá com o corte de árvores porque a infestação do inseto representa uma ameaça potencial para a segurança pública. A representante da Comissão Europeia, contudo, disse que a exploração madeireira era puramente por razões estéticas e comerciais.

A CEJ deverá decidir em breve se a Polónia justificou devidamente a exploração madeireira, provando a conformidade de sua conduta à norma europeia reputada como violada (RADIO POLAND, 2017). Se a Corte confirmar que houve descumprimento e as autoridades polacas não respeitarem a decisão da CEJ, haverá um sério conflito com a lei europeia (REUTERS, 2017) e as multas aplicadas podem ensejar um pagamento

fixo de 4 a 300 milhões de Euros, a título de multa diária, até que seja cumprida a decisão (IUCN, 2017).

3 CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado nas linhas acima, a Corte Europeia de Direitos Humanos não tutela de forma direta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ante a ausência de norma protetiva específica desse direito humano fundamental. De todo modo, uma análise da jurisprudência da CEDH permite constatar o interessante fato de que o meio ambiente vem sendo objeto de proteção de uma forma reflexa, como decorrência da tutela de outros bens jurídicos fundamentais. Em outras palavras, ao salvaguardar outros direitos, a Corte acaba por tutelar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Ficou também demonstrado, mediante a análise de um recente caso, ainda pendente de julgamento conclusivo de mérito, que a Corte Europeia de Justiça curiosamente enfrenta dificuldades no cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros, embora estas possuam força cogente superior às decisões proferidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

De qualquer forma, espera-se que o presente trabalho tenha conseguido ressaltar que ambas as Cortes vêm prestigiando de forma ascendente a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado em suas decisões e procurando conferir-lhe efetividade, a despeito dos desafios inerentes ao direito comunitário, na busca de alcançar a almejada uniformidade decorrente da integração entre os Estados-membros.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Daniela. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Contribuições para a Humanização do Direito Internacional Contemporâneo. In: *Os Rumos Do Direito Internacional Dos Direitos Humanos*: ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade: 393-424. Porto Alegre: Fabris, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, cap. 1 e 2, 1992.

BOHÓRQUEZ MONSALVE, Viviana; AGUIRRE ROMÁN, Javier. *As tensões da dignidade humana*: conceituação e aplicação no direito internacional dos direitos humanos. Sur, v. 6, n. 11, dez. 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*: paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS (Convenção Europeia de Direitos Humanos), adotada em 4 de novembro de 1950.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of López Ostra v. Spain* (Appl. No. 16798/90). Strasbourg, Secretaria da Corte Europeia de Direitos Humanos, dez. 1994.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Hatton and others v. The United Kingdom (Third Section)* (Appl. No. 36022/97). Strasbourg, Secretaria da Corte Europeia, out. 2001.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Hatton and others v. The United Kingdom (Grand Chamber)* (Appl. No. 36022/97). Strasbourg, Secretaria da Corte Europeia, jul. 2003.

CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA (CEJ). 2017a. *Ação intentada em 20 de julho de 2017 – Comissão Europeia/República da Polónia (Processo C-441/17)*. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=195326&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=359855>>. Acesso em: 16 out. 2017.

CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA (CEJ). 2017b. *Medidas provisórias - Pedido de medidas provisórias - Pedido de decisão inaudita altera parte - Directiva 92/43 / CEE - Directiva 2009/147 / CE - Preservação dos habitats naturais e da vida selvagem e da flora selvagens*. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf93373&pageIndex=0&doclang=FR&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=375307>>. Acesso em: 16 out. 2017.

CZESZCZEWIK, Dorota. et al. *Effects of forest management on bird assemblages in the Białowieża Forest, Poland*. iForest - Biogeosciences & Forestry, v. 8, n. 3, p. 377-385, jun. 2015.

DAVIES, G. The European Union Legislature as an Agent of the European Court of Justice. *Journal of Common Market Studies*, v. 54, n. 4, p. 846-861, jul. 2016.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

EUROPEAN COMMISSION (EC). 2017. *Natura 2000*. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/nature/natura2000/index_en.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

GADAMER, Frederick. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN). 2017. Disponível em: <<https://www.iucn.org/news/world-commission-environmental-law/201708/court-justice-eu-poland-ordered-suspend-logging-bia%C5%82owie%C5%BCa-forest>>. Acesso em: 18 out. 2017.

KILLANDER, Magnus. *Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos*. Sur, v. 7, n. 13 p. 149-175, dez. 2010.

KOURY, A. B.; SOUSA, D. L. O Direito Ambiental sob a Perspectiva da Proteção Internacional à Pessoa Humana. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 8, p. 306-345, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.9, n.34, abr./jun. 2004.

MIKUSINSKA, Anna; et al. *Quantifying landscape change during the last two centuries in Białowieża Primeval Forest*. Applied Vegetation Science, v. 16, n. 2, p. 217-226, abr. 2013.

PANKE, Diana. *Why do Germany and the UK (Sometimes) Shy Away from the ECJ? Analyzing the Prospects for a Transformation of Non-Compliance into Compliance*. Conference Papers - American Political Science Association. p. 1-30, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, p. 1.055, 2013.

RADIO POLAND. 2017. *Logging dispute: Minister argues Polish case in EU court*. Disponível em: <<http://thenews.pl/1/10/Artykul/330850,Logging-dispute-Minister-argues-Polish-case-in-EU-court>>. Acesso em: 18 out. 2017.

REUTERS. 2017. *EU court orders Poland to stop logging primeval forest now*. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-poland-eu-logging/eu-court-orders-poland-to-stop-logging-primeval-forest-now-idUSKBN1AD17E>>. Acesso em: 18 out. 2017.

SKŁODOWSKI, Jaroslaw. Consequence of the transformation of a primeval forest into a managed forest for carabid beetles (Coleoptera: Carabidae) - a case study from Białowieża (Poland). *European Journal of Entomology*, v. 111, n. 5, p. 639-648, nov. 2014.

SUDRE, Frédéric. *Droit européen et international des droits de l'homme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2006.

THE GUARDIAN. 2017. *Poland vows to continue logging in Białowieża forest despite court ban*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/jul/31/poland-continue-logging-biaowieza-forest-despite-eu-court-ban>>. Acesso em: 18 out. 2017.

UNIÃO EUROPEIA (UE). 2017a. *Tratado da União Europeia (versão consolidada)*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 16 out. 2017.

UNIÃO EUROPEIA (UE). 2017b. *Directiva 92 /43 /CEE Do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992L0043&from=PT>>. Acesso em: 16 out. 2017.

UNIÃO EUROPEIA (UE). 2017c. *Versão consolidada do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia*. Disponível em: <http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/legislacao/Documents/Europeia/Tratado_Funcionamento_U_E.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

VARELLA, Marcelo. *Direito internacional público*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 401-402, 2016.

